

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

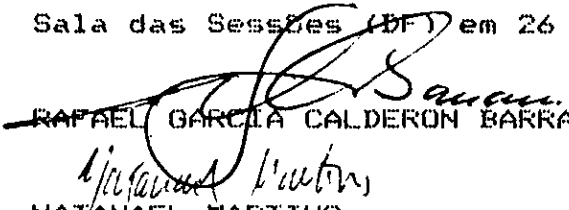
PROCESSO NR.: 10380/002.086/92-60
SESSÃO DE: 26 de abril de 1995. - ACORDÃO NR.: 107-2.186
RECURSO NR.: 00.741- FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e
1988.
RECORRENTE: ESQUADROS ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA/CE
HRT

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA
- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESQUADROS ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

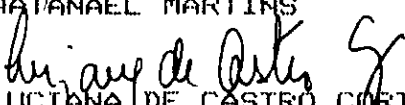
Sala das Sessões (DF) em 26 de abril de 1995.


RAPHAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10380/002.086/92-60

ACORDÃO NR.: 107-2.186

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE
BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10380/002.086/92-60
ACORDAO NR.: 107-2.186
RECURSO NR.: 00.741
RECORRENTE: ESQUADROS ENGENHARIA LTDA

R E L A T O R I O

ESQUADROS ENGENHARIA LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 41/43, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls.01/08.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 10. e parágrafo 10., do Decreto-Lei nr. 1940/82 e art. 28 da Lei 7.738/89, e alterações posteriores.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuintes requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 47/50, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10380/002.086/92-60

ACORDÃO NR.: 107-2.186

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr.: 108.415, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 26.04.95, Acórdão nr. 107-2174, logrou provimento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10380/002.086/92-60
ACORDÃO NR.: 107-2.186
RECURSO NR.: 00.741
RECORRENTE: ESQUADROS ENGENHARIA LTDA

V O T O

Conselheiro: NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prao e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais qe do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF) em 26 de abril de 1995.


NATANAEL MARTINS - Relator.